

ENTRE RIOS DE MINAS, 28 DE JANEIRO DE 2025

FUNDAÇÃO ARTHUR BERNARDES

CNPJ 20.320.503/0001-51

SELEÇÃO PÚBLICA Nº 135/2024

RECURSO:

Ao Senhor(a)

Pregoeiro (a) da FUNDAÇÃO ARTHUR BERNARDES

A empresa TECZAP Comércio e Distribuição LTDA., doravante RECORRIDA, qualificação, através de seu representante legal assassinado, Saulo Henrique de Faria Pereira, com fundamento no artigo Art. 165., Lei nº 14.133/ 2021 , vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor este Recurso Administrativo.

Licitante vencedor não enviou documentação e não comprovou as exigências abaixo:

- 1- *O fabricante do computador deverá possuir livre direito de edição sobre a mesma, garantindo assim adaptabilidade do conjunto adquirido, comprovados através de atestados fornecidos pelo fabricante do equipamento ;*

**Não foi apresentado atestado da empresa DELL sendo assim proposta deve ser desclassificada**

- 2- *A garantia deverá ser prestada pelo fabricante do equipamento ou empresa prestadora de serviços de assistência técnica devidamente credenciada pelo mesmo através de carta, que deverá ser fornecida no ato da apresentação da proposta.*

**Não foi apresentada carta da empresa DELL sendo assim proposta deve ser desclassificada**

- 3- *No caso do licitante não ser o próprio fabricante do equipamento, ele deverá apresentar declaração/certificado do fabricante, comprovando que o produto ofertado possui a garantia solicitada;*

**Não foi apresentado declaração ou certificado da empresa DELL sendo assim proposta deve ser desclassificada**

- 4- *Compatibilidade com EPEAT na categoria Gold, comprovada através de atestados ou certidões que comprovem que o equipamento é aderente ao padrão de eficiência energética EPEAT, emitido por instituto credenciado junto ao INMETRO ou equivalente internacional. Será admitida como comprovação também, a indicação que o equipamento consta no site [www.epeat.net](http://www.epeat.net) na categoria Gold ou certificação de sustentabilidade ambiental emitida por órgão credenciado pelo INMETRO;*

**Não foi apresentado relatório, e servidor não consta como GOLD no site EPEAT sendo assim proposta deve ser desclassificada**

- 5- *Comprovação de conformidade com a norma energy star 6.1, ou superior, ou certificação de eficiência energética de órgão credenciado pelo INMETRO;*

**Não foi apresentada a comprovação sendo assim proposta deve ser desclassificada**

- 6- *O equipamento deverá possuir certificação de conformidade contra incidentes elétricos e combustão dos materiais elétricos (norma IE 60950/EN60950), comprovado através de certificado ou relatório de avaliação de conformidade emitido pelo INMETRO, certificado internacional ou instituição acreditada pelo INMETRO;*

**Não foi apresentada a comprovação sendo assim proposta deve ser desclassificada**

Confira-se, a respeito, que tais normas estão consubstanciadas Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, consagrando-se o edital como lei da licitação e cabendo à Administração ater-se a dois objetivos básicos, quais sejam, “oferecer uma disputa com igualdade entre os licitantes e encontrar a proposta mais vantajosa”.

Assim, é de todo evidente que, uma vez considerado “lei interna da disputa” obriga tanto a Administração, quanto os participantes ao seu cumprimento, não podendo, nenhum deles, afastar de suas determinações.

Com efeito, no caput do art. 37, da Constituição da República, estabelece taxativamente:

“Art. 37 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: (destacou-se).”

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da

segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Tais artigos estabelecem os princípios norteadores da conduta do administrador público quando da realização de uma licitação, realçando a importância de que estes princípios sejam observados pelo agente público em qualquer tipo de contratação.

Observa-se, ainda, flagrante desrespeito ao que preconiza o princípio da vinculação ao edital. Sobre esse postulado é imprescindível citar o magistério do Ilustre Marçal Justen Filho. Veja-se:

“(...) o ato convocatório possui características especiais e anômalas enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os regerão.

Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante. (In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, pág. 54).”

É de se ressaltar, ainda, que os agentes públicos e os participantes estão plenamente vinculados ao ato convocatório. MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO em sua obra DIREITO ADMINISTRATIVO, Ed. Atlas, 2005, às fls. 318, assim leciona com relação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

A legalidade, como princípio de administração, (art. 37, caput, da CR/88), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.



Decerto que em direito administrativo deve se ter sempre o objetivo do “bem comum”, ou seja, os interesses da coletividade se sobrepõem, e não os interesses dos particulares em detrimento da sociedade.

#### V – DO PEDIDO

Diante das razões expostas, a recorrente requer desta mui digna comissão de licitação o provimento do presente Recurso Administrativo, para reconsiderar a decisão atacada e voltar a fase de aceitação da proposta para **Desclassificar** a empresa BACKUP MANUTENCAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA por estar em desacordo com as exigências do edital.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com os autos do processo, remetidos à autoridade superior competente para análise e decisão final, conforme a lei.

Nestes termos Pede se o deferimento.